



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.568 , de 26/02/2021

VETO TOTAL Nº 15  
REJEITADO

Diretor Legislativo  
03/12/2020

Vencimento  
02/03/2021

Processo: 85.710

### PROJETO DE LEI Nº. 13.258

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Exige disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, com a composição mínima que especifica.

Arquive-se

Diretor Legislativo

03/03/2021



**PROJETO DE LEI Nº. 13.258**

| Diretoria Legislativa<br>À Procuradoria Jurídica. |   | Prazos:  | Comissão              | Relator |
|---|---|--|-----------------------|---------|
|   |   | projetos   | 20 dias               | 7 dias  |
| votos   | 10 dias   | -  |                       |         |
| orçamentos  | 20 dias   | -  |                       |         |
| contas  | 15 dias   | -  |                       |         |
| aprazados   | 7 dias  | 3 dias   |                       |         |
| Diretor<br>23/09/2020                             |   | Parecer CJ nº: 1415  | <b>QUORUM:</b> 1441   |         |
| Comissões   | Para Relatar:   | Voto do Relator:   |                       |         |
| À CJR.<br>Diretor Legislativo<br>29/09/2020       | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br>Presidente<br>29/09/2020 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras: _____ | Relator<br>29/09/2020 |         |
| À COSAP.<br>Diretor Legislativo<br>06/10/2020     | <input type="checkbox"/> avoco<br>Presidente<br>06/10/2020            | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário   | Relator<br>06/10/2020 |         |
| À CJR (Voto)<br>Diretor Legislativo<br>02/10/2021 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br>Presidente<br>02/10/2021 | <input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário   | Relator<br>02/10/2021 |         |
| À _____<br>Diretor Legislativo<br>/ /             | <input type="checkbox"/> avoco<br>Presidente<br>/ /                   | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  | Relator<br>/ /        |         |
| À _____<br>Diretor Legislativo<br>/ /             | <input type="checkbox"/> avoco<br>Presidente<br>/ /                   | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  | Relator<br>/ /        |         |



P 43976/2020

PUBLICAÇÃO  
02/10/2020  
Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Fay Toledo  
Presidente  
29/09/2020

APROVADO  
  
Fay Toledo  
Presidente  
17/11/2020

**PROJETO DE LEI Nº. 13.258**  
(Edicarlos Vieira)

Exige disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, com a composição mínima que especifica.

**Art. 1º.** O Município disponibilizará equipe multidisciplinar para atenção integral à gestante durante o período do pré-natal, no parto e no pós-parto, composta por, no mínimo, fisioterapeuta, médico e enfermeiro.

**Parágrafo único.** Todos os profissionais da equipe multidisciplinar de que trata o “caput” deste artigo devem estar regularmente inscritos nos respectivos conselhos de classe.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**Justificativa**

Considerando a importância do acompanhamento multiprofissional das gestantes, de forma a garantir maior proteção à saúde da mulher e do nascituro, faz-se necessário que o Município disponibilize equipe multidisciplinar para atenção integral à mulher durante o período do pré-natal, bem como no parto e pós-parto.

A fisioterapia pode contribuir para minimizar os desconfortos que surgem na gestação, onde os exercícios de cinesioterapia e terapia manual mantêm a postura adequada, minimizam as dores lombo-pélvica, sacro ilíaca, ciática, mantêm os músculos ligados à coluna fortalecidos e em harmonia.

O fisioterapeuta tem como função avaliar e monitorar as alterações físicas, enfocando a manutenção do bem-estar da parturiente e do bebê, adotando medidas não farmacológicas e não invasivas para o alívio da dor (dentre elas podemos citar a eletroestimulação



(PL nº 13258 - fl. 2)

nervosa transcutânea – TENS, hidroterapia, cinesioterapia, crioterapia, massoterapia lombossacral, técnicas respiratórias e de relaxamento muscular), estímulo à deambulação e adoção de posturas verticais, exercícios de mobilidade pélvica na bola e, principalmente, no momento do parto, técnicas manuais que ajudam a controlar e diminuir a dor, além de adotar posturas e técnicas respiratórias que favoreçam o encaixe na fase de expulsão do feto.

No puerpério, período caracterizado pelo retorno do corpo às condições pré-gravídicas, a fisioterapia pode auxiliar no fortalecimento e alongamento dos músculos do assoalho pélvico, de forma a evitar complicações, como a incontinência urinária que tanto acomete as mulheres nessa fase.

Portanto, a fisioterapia tem importante atuação na diminuição dos sintomas de desconforto e dor do parto, controle da ansiedade, diminuição do tempo de trabalho de parto e do índice de indicação para parto cesárea.

Ademais, a Portaria do Ministério da Saúde nº 930, de 10 de maio de 2012, determinou a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais. Importa destacar que a atenção à criança e ao adolescente torna-se igualmente importante, não podendo o Estado, enquanto garantidor do direito à saúde, atribuir tratamento indiferente aos demais administrados, conforme exegese do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em virtude dessas considerações, necessário se faz a inclusão do profissional fisioterapeuta nas equipes multidisciplinares, durante o período do pré-natal, assim como no parto e no pós-parto.

Sala das Sessões, 23/09/2020

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vetor Oeste"



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1415**

**PROJETO DE LEI Nº 13.258**

**PROCESSO Nº 85.710**

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei exige disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, com a composição mínima que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como mencionado, o presente projeto de lei exige disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, com a composição mínima que especifica. Segundo o Edil, tal propositura visa garantir maior proteção à saúde da mulher e do nascituro.

Contudo, em que pese o objetivo do autor, a propositura é inconstitucional, uma vez que é de competência concorrente da União e do Estado legislar sobre "proteção e defesa da saúde", nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Assim, a legitimidade do exercício da competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, prevista no art. 30, II, da Constituição Federal, dependeria da existência de lacuna ou expressa previsão na



norma federal que possibilitasse regramentos locais suplementares, e interesse local do município, fatores ausentes na proposição apresentada.

Dessa forma, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da violação ao pacto federativo (arts. 1º e 18 da CF), consistente na divisão de competências administrativas e legislativas entre os entes da Federação. Importante ressaltar que o pacto federativo é princípio estruturante do Estado Brasileiro, cuja essencialidade também se verifica pela especial proteção a ele conferida pela Constituição Federal, que o erigiu à condição de cláusula pétrea, na forma do art. 60, § 4.º, I, a impedir até mesmo a deliberação de proposta de emenda constitucional que o ameace.

Ademais, ainda que houvesse competência municipal para a proposição do tema, a iniciativa seria privativa do Prefeito, uma vez que a Lei Orgânica de Jundiaí confere ao Chefe do Poder Executivo, (art. 46, IV e V da LOM) legislar acerca de temáticas envolvendo organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos da administração municipal.

Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação a ementa de julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relacionado ao tema, *in verbis*:

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.126, de 10 de agosto de 2018, que “Institui o Plano Municipal para humanização do parto e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Mirassol e dá outras providências”. (1) DA PRETENZA INCONSTITUCIONALIDADE POR DESRESPEITO AO SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS: Constatação. **Matéria versada na lei impugnada que, nos termos do art. 24, inciso XII, CR/88, vê-se destinada à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal. Inconstitucionalidade declarada (arts. 1º e 144, CE/SP; e art. 24, XII, CR/88). (2) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. **Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal no caso, da gestão da saúde pública municipal. Inconstitucionalidade, reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, “a”, e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, cc. Art. 84, VI, “a”, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA******



ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE”.

(ADI nº 2001373-71.2019.8.26.0000; Órgão Especial; Relator: Beretta da Silveira; DJe 31.05.19). **Grifo nosso**

Para mais, a propositura do tema viola o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal e art. 5.º da Constituição Estadual, bem como reproduzido no art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sendo assim, o presente projeto caracteriza-se inconstitucional, uma vez que viola o princípio federativo bem como o princípio da separação dos Poderes, evidenciando incompatibilidade com as Constituições Federal e Estadual.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

“caput” I, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

Samuel Cremaseo Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

Fs. 08  
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

[Handwritten signature]

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

[Handwritten signature]

Anni G. Salsala  
Estagiária de Direito

[Handwritten signature]

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito

T. Moura  
[Handwritten signature]  
29/09/2020





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.710

**PROJETO DE LEI Nº 13.258**, do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que “Exige disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, com a composição mínima que especifica.”

PARECER

Chega para análise a presente proposta por força Regimental, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *a*, que determina o exame e a emissão de parecer quanto ao aspecto jurídico e quanto à redação final, em todos os assuntos.

Objetiva o projeto a oferta pelo Poder Público de equipe multidisciplinar para atenção à gestante, trazendo sua respectiva justificativa, e recebendo da Procuradoria Jurídica, em seu Parecer nº. 1.415, posicionamento contrário, com destaque para sua inconstitucionalidade, sob o entendimento de que se trata de matéria reservada à União e aos Estados, concluindo por ofensa ao Pacto Federativo.

Relatado, cumpre-nos destacar que o objeto da matéria revela consonância com as disposições de competência municipal, ao passo em que visa suplementar legislação federal e estadual de acordo com o interesse local, o que, a nosso ver, legitimaria a iniciativa.

Verifica-se da análise da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 6º, incisos XV e XXIII, que ao Município é reservado prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Dessa forma, em razão de o projeto estabelecer apenas regras gerais, em proteção à saúde, constitucionalmente garantida, não implica em medidas de gestão administrativa, de pessoal e de estruturação e atribuição dos órgãos da Administração, hipótese em que se ofenderia a iniciativa privativa pelo Sr. Prefeito.

Por demais louvável a iniciativa e em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Por esse motivo, este relator manifesta postura **favorável à tramitação do projeto**.

Sala das Comissões, 29/09/2020

VALDECIVILAR  
“Delano”  
Presidente e Relator



  
DOUGLAS MEDEIROS  
[CONTRÁRIO]

  
EDICARLOS VIEIRA  
“Edicarlos – Vetor Oeste”

  
PAULO SERGIO MARTINS  
“Paulo Sergio – Delegado”

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**      **PROCESSO 85.710**

**PROJETO DE LEI 13.258**, do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que exige disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, com a composição mínima que especifica.

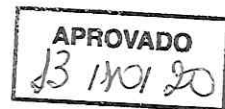
**PARECER**

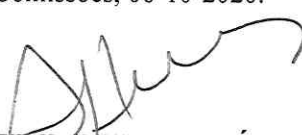
Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Despachados estes autos a esta Comissão, importa assinalar que nas razões do autor se encontra suficiente e competentemente demonstrado e realçado o **mérito** da proposta.

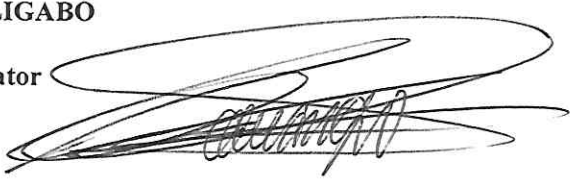
Desta forma, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06-10-2020.



  
**WAGNER TADEU LIGABÓ**  
(Dr. Ligabó)  
Presidente e Relator

  
**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**  
(Arnaldo da Farmácia)

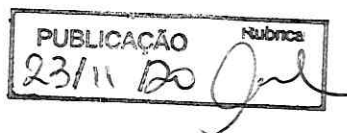
  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
(Cícero da Saúde)

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
(Edicarlos Vitor Oeste)

  
**VALDECIVILAR**  
(Delano)



Processo 85.710



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.258**

*(Edicarlos Vieira)*

Exige disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, com a composição mínima que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de novembro de 2020 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** O Município disponibilizará equipe multidisciplinar para atenção integral à gestante durante o período do pré-natal, no parto e no pós-parto, composta por, no mínimo, fisioterapeuta, médico e enfermeiro.

**Parágrafo único.** Todos os profissionais da equipe multidisciplinar de que trata o “caput” deste artigo devem estar regularmente inscritos nos respectivos conselhos de classe.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e vinte (17/11/2020).

*Fauz Tah*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.258**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 17 / 11 / 2020.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Alfonso*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 09 / 12 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO Rubrica  
05/02/2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 324/2020

Processo SEI nº 13.696/2020

Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 85964/2020  
Data: 03/12/2020 Horário: 16:15  
Legislativo -

Jundiaí, 02 de dezembro de 2020.

Apresentado,  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fay Jab  
Presidente  
02/02/2021

REJEITADO

Fay Jab  
Presidente  
23/02/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no arts. 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.258, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende exigir disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto.

Não obstante o nobre intuito legislativo, convém salientar que o art. 46, incisos IV e V c/c art. 72, inc. XII, ambos da Lei Orgânica do Município, conferem competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de projetos que versem sobre a organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal, além da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

Neste caso, portanto, vislumbra-se incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo, atingindo, assim, a redação constitucional do art. 2º, quando versa sobre a independência dos Poderes.

Parece-nos que a norma trata da criação de política pública municipal de implementação de ação no âmbito dos serviços de saúde, que demandará a estruturação de seus órgãos, e não poderá ser implementada sem gerar gastos e ajustes de pessoal no Poder Executivo. Não trata-se, pois, de mera norma programática, mas de uma



(Ofício GP.L nº 324/2020 - Processo SEI nº 13.696/2020 – PL nº 13.258 – fls. 2)

política em que o Executivo deverá adequar seus planos orçamentários para inclusão das ações ali previstas.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

(...) O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos'.

O projeto aprovado interfere na forma de condução do governo, uma vez que sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar a norma e garantir sua aplicação, bem como para criação de estrutura organizacional à parte.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o **art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Salientamos, ainda, que por provocar aumento de despesa sem previsão de receita, o Projeto de Lei, ainda que em momento posterior, quando da efetiva implementação de suas políticas, ofenderá o **art. 50 da Lei Orgânica Municipal**:

**Art. 50.** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Neste diapasão, retiramos da Constituição Estadual Paulista semelhante redação:

**Art. 25.** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



(Ofício GP.L nº 324/2020 - Processo SEI nº 13.696/2020 – PL nº 13.258 – fls. 3)

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa atinge princípios das Constituições Federais e Estaduais, visto que contrário ao princípio da legalidade. Senão, vejamos:

Constituição Federal/88:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Constituição Estadual/SP:

**Art. 111.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre a matéria, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

De mais a mais, retira-se da jurisprudência pátria relevantes razões para corroborar com o argumento acima, que, ao fim, culmina na conclusão de ingerência das faculdades conferidas ao Poder Legislativo nas do Poder Executivo, ferindo, assim, o art. 2º da Carta Magna. Vejamos alguns exemplos:

EMENTA: STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS



(Ofício GP.L nº 324/2020 - Processo SEI nº 13.696/2020 – PL nº 13.258 – fls. 4)

DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 704450 MG DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.

**1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública.** (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

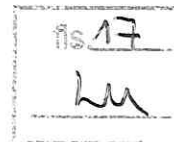
(...)

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 324/2020 - Processo SEI nº 13.696/2020 – PL nº 13.258 – fls. 5)

Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico.

5. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI

22544241820168260000 SP 2254424-18.2016.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 10/05/2017

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.458, de 24 de novembro de 2016, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que alterou e acrescentou dispositivo à Lei nº 6.248 /2004, que instituiu o "Programa Banco Municipal de Materiais de Construção". **Processo legislativo. Vício parcial de iniciativa. Cometimento de algumas tarefas que representam atos que somente o Chefe do Poder Executivo Municipal poderia adotar.** Reconhece também, a inconstitucionalidade da expressão "... nos carnês de IPTU..." contida no § 5º do art. 2º. Induvidosa invasão da competência. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Colegiado. Determinação de divulgação do programa no sítio da Edilidade. Regularidade. Medida que visa dar maior efetividade ao diploma legal originário. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 117897920128260000 SP 0011789-79.2012.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 20/08/2012

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS - PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II E XIV, E 144, DA



(Ofício GP.L nº 324/2020 - Processo SEI nº 13.696/2020 – PL nº 13.258 – fls. 6)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
AÇÃO PROCEDENTE.

1. As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, **referem-se a programa governamental de serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada.** A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município.

2. Não se verifica interesse local que permitisse ao Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal.

3. Ação procedente.

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI  
685368320118260000 SP 0068536-83.2011.8.26.0000  
(TJ-SP) Data de publicação: 29/09/2011

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.437, de 10 de dezembro de 2010, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do "Programa Socioassistencial destinado aos moradores de rua" - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - **Invasão de competência caracterizada - Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Inteligência dos artigos 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos**



(Ofício GP.L nº 324/2020 - Processo SEI nº 13.696/2020 – PL nº 13.258 – fls. 7)

**municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5o da Constituição do Bandeirante - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo , bem como de seu artigo 176 , inciso I , o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ação procedente.**

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 994092262247 SP (TJ-SP) Data de publicação: 05/04/2010

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº2.048/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLANTAR PROJETO PARA MELHORIA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DE ÁGUAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, II, 25, 47, II, III, XI e XIV, 74, VI, 90, II e 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -AÇÃO PROCEDENTE.** A Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, autorizou o Poder Executivo a implantar projeto para melhoria da qualidade e quantidade de águas do Município. Cuida-se de matéria tipicamente administrativa, pelo que caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. A iniciativa de lei que cria ou aumenta despesas é de competência exclusiva do Prefeito. **Além disso, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.** Não basta que a lei seja materialmente compatível com as normas e princípios constitucionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 324/2020 - Processo SEI nº 13.696/2020 – PL nº 13.258 – fls. 8)

Antes, deve observar as regras de competência e procedimento, de modo que a verificação de um só vício formal já é suficiente para atestar sua inconstitucionalidade.

Diante das razões aqui transpostas, acredita-se que a proposta não encontra condições legítimas para figurar dentro de nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Por fim, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1441


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.258

PROCESSO Nº 85.710


1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que exige disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, com a composição mínima que especifica.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência privativa do Poder Executivo para dispor a respeito de projetos que versem sobre a organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal, bem como a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração (art. 46, IV e V c/c art. 72, XII da Lei Orgânica do Município).
4. Ademais, a propositura do tema afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.
5. O Alcaide ainda pondera que não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para legislar sobre a matéria, sendo inexigível legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.
6. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro de nosso Parecer n.º 1415, de 24 de setembro de 2020, exarado quando da análise do projeto de lei em tela.
7. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.




8. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.


  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

  
Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Jundiaí, 07 de dezembro de 2020.

  
Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

  
Ann G. Satsala  
Estagiária de Direito

  
Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.710

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº. 13.258, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que exige disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, com a composição mínima que específica.

PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Entretanto, louvamos o autor pela proposta, que despertou atenção pública ao tema. Diante da apreciação Plenária, demonstrada mediante aprovação do projeto, que a demanda converge ao Interesse Público, aguardando, desta forma, que se possa sensibilizar igualmente ao Executivo.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **rejeição ao veto total**.

Sala das Comissões, 02/02/2021

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente e Relator

APROVADO  
09/02/2021

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos - Votor Oeste"

  
ENG.º MARCELO GASTALDO

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 046/2021

Em 23 de fevereiro de 2021.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.258, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 324/2020) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente







**LEI Nº 9.568, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021**

*(Edicarlos Vieira)*

Exige disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, com a composição mínima que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de fevereiro de 2021, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Município disponibilizará equipe multidisciplinar para atenção integral à gestante durante o período do pré-natal, no parto e no pós-parto, composta por, no mínimo, fisioterapeuta, médico e enfermeiro.

**Parágrafo único.** Todos os profissionais da equipe multidisciplinar de que trata o “caput” deste artigo devem estar regularmente inscritos nos respectivos conselhos de classe.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e vinte e um (26/02/2021).

*FAOUAZ TAHA*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e seis de fevereiro de dois mil e vinte e um (26/02/2021).

*GABRIEL MILESI*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
0303/2021 *Jul*



Of. PR/DL 60/2021


Jundiaí, em 26 de fevereiro de 2021

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei 9.568, de 26 de fevereiro de 2021, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei 13.258.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

  
**FAOUAZ TAÁ**  
Presidente

|        |  |
|--------|--|
| RECEBI |  |
| Ass:   |  |
| Nome:  | Helma Conde  |
| Em     | 26/02/21   |

**PROJETO DE LEI Nº. 13.258**

**Juntadas:**

fls 02 a 04 em 23/09/2020 hu; fls 05 a 08 em 24/09/2020 gu; fl. 09 em 06/10/2020 fls fls. 10 em 13/10/2020 fls fls 11 e 12 em 17/11/2020 fl fls 13 a 20 em 03/12/2020 hu; fls. 21 e 22 em 07/12/2020 gu; fl. 23 em 09/02/2021 fl 24 em 23/2/21 gu fls 25/26 em 02/3/21 gu

**Observações:**